

**- VIII -****IMPLICAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNE/CP N.2/2015 PARA  
A FORMAÇÃO DOS DIRIGENTES ESCOLARES**

**Andréia Nunes Militão**  
(UEMS/BRASIL) – [andreiamilitao@uems.br](mailto:andreiamilitao@uems.br)

O presente trabalho deriva de pesquisa interinstitucional que investiga a implementação da Resolução CNE/CP n. 2 de 2015 no Estado de Mato Grosso do Sul. A investigação em tela tem como recorte os desdobramentos das Diretrizes (Brasil, 2015) para o campo da gestão escolar. Tem-se como pressuposto que os normativos referentes a gestão democrática não são implementados pelos sistemas de educação básica e também pelas instituições formadoras de professores no âmbito do ensino superior.

Ancorada em abordagem qualitativa, recorre à pesquisa documental, elegendo como corpus de análise: a) Resolução CNE/CP n. 02/2015, de 1º de julho de 2015; b) Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, e; c) Projeto Pedagógico de Curso de licenciaturas de uma universidade pública federal situada na região Centro-Oeste. Ao todo foram analisados os PPC de 11 licenciaturas que fizeram a adequação às normas da nova diretriz entre 2017 e 2018, considerando no contexto do Estado de Mato Grosso do Sul, a maioria dos cursos de licenciatura não se adequaram ao normativo em vigor.

Constata-se a emergência da formação dos profissionais da educação no arcabouço legal (Brasil, 1988; Brasil, 1996; Brasil, 2010; Brasil, 2014; Brasil, 2015). Nesta perspectiva, a Resolução CNE/CP n. 2/2015 tem o mérito de inserir a gestão escolar para além de um princípio da formação dos profissionais da educação como componente curricular que passa a abarcar todas as licenciaturas.

Localiza-se na década de 1990 as primeiras tentativas de regulamentação da gestão democrática enquanto princípio constitucional. A LDB/1996, em seu artigo 13º, elenca como obrigação dos docentes a “elaboração da proposta pedagógica” da escola e a colaboração “com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade”. Evidencia-se neste momento que ao professor cabe uma atuação que ultrapassa a sala de aula

e envolve a gestão escolar, ainda que está possa ser coordenada e planejada pelos gestores escolares.

Conquanto a discussão sobre a democratização da educação não configure algo novo, conforme assevera Freire (1967, p. 96-97) ao criticar a escola autoritária “Ditamos aulas. Não trocamos ideias. Discursamos aulas. Não debatemos ou discutimos temas. Trabalhamos sobre o educando. Não trabalhamos com ele”, sua consolidação na legislação é recente.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (2010), reafirma no artigo 55:

A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola.

Acerca da formação dos profissionais da educação, o Documento supracitado (2010) normatiza:

§ 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:

**c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;**

**d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político-pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.**

(BRASIL, 2010, p. 78 – grifo nosso)

A inserção da gestão escolar comparece na Resolução CNE/CP n. 2/2015 sob diversas conotações/formas: ora como princípio educacional, ora como elemento intrínseco da formação de professores, ou ainda como área de atuação. O Artigo 7º indica entre os campos de atuação dos egressos das licenciaturas “a atuação profissional no ensino, na gestão de processos educativos e na organização e gestão de instituições de educação básica” (BRASIL, 2015, p. 7). Ao longo do documento repete-se em várias partes a vinculação entre a docência e a gestão escolar como elementos indissociáveis.

Artigo 8º [...] As atividades do magistério também compreendem a atuação e participação na organização e gestão de sistemas de educação básica e suas instituições de ensino.

Artigo 13º [...] Os cursos de formação inicial de professores [...] formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional.

A partir dos pressupostos apresentados, foram analisados os Projetos Pedagógicos de Curso de 11 licenciaturas presenciais: Letras, Artes Cênicas, História, Geografia, Ciências Sociais, Química, Física, Matemática, Educação Física, Ciências Biológicas e Pedagogia. O processo de reformulação na instituição investigada deu-se de forma rápida em comparação com as outras instituições investigadas na pesquisa maior, que até o momento não fizeram a adequação.

A ampliação da carga horária mínima teve centralidade no processo de implementação da Resolução CNE/CP n. 2/2015. Na dinâmica das discussões sobre essa ampliação, passou a ser pautado os componentes que deveriam ter lugar no currículo das licenciaturas. Apesar dos avanços do texto legal, Dourado (2015) já apontou os desafios para sua implementação, pois esta envolve mudanças de concepções no âmbito dos cursos de formação de professores. Depreende-se que “[...] as atividades do magistério também compreendem a atuação e participação na organização e gestão de sistemas de educação básica e suas instituições de ensino [...]” (DOURADO, 2015, p. 308-309), portanto os conteúdos referentes a gestão devem comparecer na formação inicial.

Em relação ao componente curricular Gestão Educacional, a universidade investigada optou pela sua inclusão em uma disciplina já existente. Assim, a disciplina Políticas Públicas Educacionais, ofertada em nove (09) licenciaturas entre as 11 analisadas, teve sua nomenclatura e ementa alteradas, passando a ser denominada Políticas e Gestão Educacional, mantendo a mesma carga horária de 72 horas.

Constatou-se que a implementação da Resolução CNE/CP n. 2/2015 se deu de forma fragmentada, em uma dinâmica interna de cada curso sem articulação entre as 11 licenciaturas. As mudanças privilegiaram mais aspectos de ordem econômica que impediam a contratação de docentes para dar conta de novas demandas, eventualmente levantadas como necessárias, relegando a criação e/ou adaptação de novas disciplinas para o corpo docente existente.

As normatizações nacionais apresentam inconsistências quanto ao lugar da formação dos gestores escolares. De um lado, a LDB/1996 indica no artigo 64 como *locus* de formação os cursos de graduação em Pedagogia e cursos de pós-graduação (*lato e strictu sensu*). De outro lado, as DCN (2015), inserem a gestão como princípio para a formação inicial e continuada, mas também como campo de atuação profissional. Essa dualidade contribui, ao

nosso ver, para as dificuldades e resistências encontradas no âmbito das instituições formadoras, pois as licenciaturas em geral não se identificam como espaço de formação dos gestores escolares.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República do Brasil**. Disponível em, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 10/02/2019.
- BRASIL, **Lei nº 9394** de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em, [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 10/02/2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Resolução CNE/CP n. 02/2015, de 1º de julho de 2015. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, n. 124, p. 8-12, 02 de julho de 2015.
- BRASIL, **Lei nº 13.005** de 25 de junho de 2014.  
Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em 10/02/2019
- DOURADO, Luiz Fernandes. Diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica: concepções e desafios. **Educ. Soc.**, Campinas , v. 36, n. 131, p. 299-324, June 2015 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302015000200299&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302015000200299&lng=en&nrm=iso)>. access on 15 Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302015151909>.
- FREIRE. Paulo. **Educação como Prática de Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.